



Número: **0600691-31.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **25/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR [REPUBLICANOS/PODE/MOBILIZA/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARAÍBA (REPRESENTANTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTANTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO (REPRESENTADO)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16646577	03/09/2026 15:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600691-31.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA

REPRESENTANTE: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR [REPUBLICANOS/PODE/MOBILIZA/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARAÍBA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB1081000-A, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB1081000-A, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

REPRESENTADO: EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO

Representante do(a) REPRESENTADO: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR** e por **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** em face de **EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO**, em razão do impulsionamento pago de conteúdos divulgados nos perfis do representado no Instagram e no Facebook, individualizados na exordial.

Os representantes sustentam que as publicações contêm críticas à pessoa do candidato Lucas Ribeiro, à sua atual gestão, aos seus familiares e ao grupo político ao qual está vinculado, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Requerem o reconhecimento da irregularidade, a aplicação da multa no valor máximo para cada publicação e a proibição de novo impulsionamento pago dos mesmos conteúdos.

Citado, o representado apresentou defesa no ID 16643250, na qual sustenta que as publicações devem ser analisadas individualmente, ante a diferença de conteúdos e circunstâncias de veiculação, aduzindo, ainda, que dentre os materiais impugnados consta conteúdo de caráter crítico, próprio ao debate eleitoral, e outros com caráter propositivo ou programático. Assevera que não é “qualquer crítica ao adversário, qualquer comparação entre governos ou qualquer avaliação desfavorável de política pública” que deva ser considerada propaganda negativa, a incidir na vedação de impulsionamento.

Realça, ainda, quanto às métricas da biblioteca de anúncios que o tamanho estimado do público não corresponde ao alcance



efetivo e, ainda, que a existência de identificadores distintos para o mesmo material não autoriza a multiplicação das sanções. Subsidiariamente, requer a aplicação da multa no mínimo legal e a preservação da possibilidade da circulação orgânica dos conteúdos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 para cada um dos sete conteúdos e proibição de novo impulsionamento pago, preservada a circulação orgânica das publicações.

É o relatório. Decido.

A livre manifestação do pensamento assegura amplo espaço à crítica política durante o período eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral protege a manifestação orgânica, ainda que severa ou contundente, quando relacionada à atuação pública, ao desempenho administrativo, às políticas implementadas ou às propostas dos candidatos e mantida dentro dos limites próprios do debate democrático.

A propaganda eleitoral negativa ilícita pelo próprio conteúdo apresenta configuração distinta. Ocorre quando a mensagem dirigida contra candidata, candidato ou agremiação adversária ultrapassa os limites da crítica política legítima, mediante ofensa à honra ou à imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

No AgR-REspEl nº 0601495-44, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a condenação por propaganda negativa é cabível quando a mensagem ofende a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação ou divulga fatos sabidamente inverídicos. No mesmo julgamento, a Corte considerou que a abordagem de fatos relacionados à gestão pretérita de candidato, acompanhada de crítica política, não caracteriza propaganda negativa quando permanece nos limites da liberdade de expressão e do direito à informação.

A crítica política, por sua vez, não se torna ilícita apenas por apresentar avaliação desfavorável do adversário. O TSE reconhece que críticas ácidas e contundentes integram o jogo democrático e estão protegidas pelo pluralismo de ideias, desde que não incorram em ofensa à honra ou à imagem nem veiculem fatos sabidamente inverídicos.

A distinção entre propaganda negativa ilícita e crítica política legítima, contudo, não encerra a análise quando o conteúdo é objeto de impulsionamento pago. **A circulação orgânica e a amplificação remunerada submetem-se a regimes jurídicos distintos.**

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o impulsionamento somente pode ser contratado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações. O art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 reproduz essa exigência e veda o uso da ferramenta para propaganda negativa, restrição igualmente prevista no art. 29, § 3º, da mesma resolução.

A licitude dessa modalidade de divulgação está, portanto, condicionada à finalidade positiva da mensagem. Por essa razão, a vedação não alcança apenas conteúdos ofensivos ou sabidamente inverídicos. Também não se admite a contratação de alcance para ampliar crítica ou mensagem depreciativa dirigida ao adversário.

No AgR-AREspE nº 0600059-66, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado em 23 de outubro de 2025, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o impulsionamento de propaganda na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e suas legendas, não podendo ser utilizado para ampliar conteúdo negativo, inclusive sob a forma de crítica a adversário político. A Corte registrou, ainda, que:

“A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado.”

No mesmo sentido, ao julgar o AgR-AREspE nº 0600051-89, em 5 de maio de 2025, o TSE reafirmou que **o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação impulsionada de mensagem destinada a criticar, prejudicar ou incutir no**



eleitor a ideia de não voto em candidato adversário.

A restrição não viola a liberdade de expressão, pois não impede a manifestação crítica nem determina, por esse único fundamento, sua retirada das redes sociais. Limita apenas a aquisição remunerada de alcance para finalidade não compreendida na autorização legal.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aplicou essa distinção no julgamento do Recurso Eleitoral nº **0600173-41.2026.6.15.0000**. Na ocasião, a Corte reconheceu que a presença de proposta no vídeo não afastava a irregularidade, porque a promoção do contratante havia sido construída a partir da atribuição de falhas à gestão adversária, registrando que “o vídeo atribui à gestão estadual descumprimento de promessa, contratações sem concurso com indícios de finalidade política e prejuízos à educação, apresentando o recorrente como alternativa. A dimensão negativa integra o núcleo da mensagem”.

Com base nessa distinção, o TRE-PB fixou a seguinte tese de julgamento:

“A licitude da circulação orgânica de conteúdo político não impede o reconhecimento da irregularidade de seu impulsionamento pago quando a mensagem possui dimensão negativa central, pois as formas de divulgação se submetem a regimes jurídicos distintos.”

O precedente evidencia, portanto, que o conteúdo deve ser examinado em conjunto com a forma de divulgação empregada: **ainda que a crítica política possa circular organicamente, mesmo quando severa ou contundente, não se admite a contratação de alcance remunerado quando a desqualificação do adversário ou de sua gestão constitui elemento central da mensagem.**

Passando a analisar objetivamente o caso posto nestes autos, tem-se que a documentação reunida no ID 16641271 comprova a existência de sete conteúdos audiovisuais distintos e nove impulsionamentos. O quarto e o quinto vídeos foram impulsionados duas vezes, mediante identificadores publicitários diferentes, enquanto o primeiro, o segundo, o terceiro, o sexto e o sétimo foram impulsionados uma vez cada.

A defesa não nega as contratações, inexistindo controvérsia quanto à divulgação remunerada das publicações. Cabe, portanto, examinar cada conteúdo em sua integralidade e de forma individualizada, considerando a estrutura da mensagem, a identificação direta ou contextual dos destinatários da crítica, a presença de elementos propositivos e a finalidade predominante da peça. A análise seguirá a ordem de apresentação adotada na petição inicial.

O primeiro vídeo, vinculado ao Anúncio Meta nº 1564873365087995, trata da educação pública estadual. O representado questiona os dados do IDEB apresentados por Lucas Ribeiro, e faz críticas à gestão, por atribuir a falta de professores e o descumprimento de promessa relativa à convocação de concursados e associa a insuficiência de investimentos nas escolas à alegação de desvios em outro setor. As propostas mencionadas ao final são apresentadas como contraponto às falhas atribuídas à administração adversária, cuja desqualificação constitui elemento central da mensagem.

No segundo vídeo, vinculado ao Anúncio Meta nº 4115496535253816, o representado questiona a ausência de apoio a requerimentos de investigação e dirige a crítica ao grupo político e familiar do candidato, afirmando que “o problema vai ser dentro de casa agora, com os Ribeiros” e atribuindo-lhe “um histórico de violência contra toda a Paraíba”. Desse modo, a publicação em tela centraliza-se em críticas ao núcleo familiar do candidato opositor.

O terceiro vídeo, vinculado ao Anúncio Meta nº 3141886685997467, atribui à administração adversária responsabilidade pela violência ocorrida em evento governamental e afirma que a vítima teria conhecido “a gestão Lucas Ribeiro na segurança na vida real, em tempo real, sem máscaras e sem mentiras”. Acrescenta que o Estado somente estaria bom “para quem tem cabide de emprego ou quem vive de propaganda”, aponta o crescimento dos índices de criminalidade e o pagamento de “um dos piores salários de polícia do Brasil” e, ao final, questiona se o eleitor concederá “mais quatro anos para esse governo que não defende a família paraibana”.

O quarto vídeo foi impulsionado por meio dos Anúncios Meta nº 1048446278074107 e nº 1079589218335418. Na publicação, o representado dirige-se pessoalmente a Lucas Ribeiro e afirma: “Você é o governo do buraco nas estradas”, “você é manipulado” e “você é ventríloquo”. Acrescenta que quem efetivamente daria as ordens e tomaria as decisões na



Paraíba não seria o candidato adversário. Os dois identificadores correspondem ao mesmo material audiovisual, impulsionado em duas ocasiões distintas, circunstância a ser considerada na dosimetria.

O quinto vídeo foi impulsionado por meio dos Anúncios Meta nº 1568504631639353 e nº 1853793766002232, ambos correspondentes ao mesmo material audiovisual. O representado acusa diretamente Lucas Ribeiro de mentir sobre a convocação de concursados, ao indagar: “Qual é a cara que você tem para mentir para aqueles do PB Saúde?”. Em seguida, afirma que “o GAECO já está atrás do seu governo”, menciona o bloqueio de bens de secretários e conclui: “Já é um governo que nasce sob suspeita”.

O sexto vídeo, vinculado ao Anúncio Meta nº 955172584232287, foi gravado em frente ao Hospital Metropolitano. Embora trate da atuação parlamentar do ora representado, com a destinação de emenda de R\$ 20 milhões para a unidade, o representado afirma que o hospital estaria envolvido em “denúncias de fraudes”, “contratos suspeitos”, serviços não realizados, redução de cirurgias e fornecimento de “alimentação precária com baratas e insetos”. Também acusa o governo de fazer uma “maquiagem” no hospital antes das visitas oficiais, menciona atrasos salariais na PB Saúde e conclui que “o governo não tem feito a sua parte”.

O sétimo vídeo, vinculado ao Anúncio Meta nº 1227057679487667, afirma que “a Paraíba é campeã de imposto” e que os cofres estaduais estariam cheios “às custas” do “suor e do sacrifício do empreendedor”. O representado qualifica expressamente essa política como “incompetência” e acusa a gestão de sacrificar cidadãos e empreendedores. Ao final, apresenta sua candidatura como alternativa, mediante as expressões: “Isso vai mudar a partir de 2027. Vem mudar comigo”.

Da análise individualizada dos conteúdos, verifica-se que as manifestações **não se limitam** à apresentação de propostas nem à promoção autônoma da candidatura do representado. Os anúncios utilizam alcance remunerado para ampliar acusações de manipulação de dados, quebra de promessa, encobrimento, violência, mentira, incompetência, ausência de autonomia política, suspeitas de corrupção e graves deficiências administrativas atribuídas ao candidato adversário, ao seu grupo político e à gestão estadual. Mesmo nos vídeos que contêm propostas ou referências à atuação parlamentar do representado, esses elementos são apresentados como contraponto às falhas imputadas à administração adversária, permanecendo a dimensão crítica no núcleo das mensagens.

Aplicando-se ao caso a orientação jurisprudencial anteriormente exposta, **os conteúdos não se enquadram na finalidade exclusivamente promocional admitida para o impulsionamento**. Conforme já referido, o TSE, no AgR-AREspE nº 0600514-41, vedou a utilização da ferramenta para ampliar conteúdo desfavorável a adversário, ainda que sob a forma de crítica política ou administrativa. No mesmo sentido, o TRE-PB, no Recurso Eleitoral nº 0600173-41.2026.6.15.0000, reconheceu que a apresentação do contratante como alternativa política não afasta a irregularidade quando sua promoção é construída a partir da atribuição de falhas à gestão adversária. **Assim, embora possam circular organicamente, os sete conteúdos não poderiam ter seu alcance ampliado mediante impulsionamento pago.**

As sete infrações decorrem de conteúdos audiovisuais autônomos, veiculados mediante contratações próprias, em períodos diversos e sobre temas distintos. Não se trata de simples multiplicação técnica de um mesmo anúncio, mas de publicações independentes, cada qual submetida a exame específico e configuradora de violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A existência de dois identificadores publicitários para o quarto e o quinto vídeos, por sua vez, não autoriza a imposição de multas distintas, pois, em cada caso, foi impulsionado o mesmo material audiovisual.

A sanção aplicável está prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, que estabelece multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo legal.

A fixação da multa deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, consideradas as circunstâncias concretas de cada infração. Quanto aos vídeos primeiro, segundo, terceiro, sexto e sétimo, cada qual impulsionado uma única vez, os valores despendidos e os períodos de veiculação não justificam sanção superior ao mínimo legal, razão pela qual **fixo, para cada conteúdo, multa de R\$ 5.000,00.**

Já os vídeos quarto e quinto foram impulsionados duas vezes, como anteriormente já frisado. Porém, a multiplicidade de identificadores não autoriza a aplicação automática de uma multa para cada contratação quando o conteúdo é idêntico.

No AgR-REspEl nº 0600131-52, julgado em 27 de junho de 2025, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a



multiplicidade de impulsionamentos do mesmo conteúdo não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa conforme o contexto e a reprovabilidade da conduta. Naquele caso, o mesmo material havia sido impulsionado onze vezes.

No AgR-REspEI nº 0600160-08, julgado em 12 de junho de 2025, a Corte examinou seis impulsionamentos do mesmo conteúdo e aplicou uma única multa, afastando a soma das penalidades, mas reconhecendo que a reiteração justificava sanção superior ao mínimo legal.

Aplicando essa orientação, considero cada um dos vídeos quarto e quinto como uma única infração. A renovação do impulsionamento, entretanto, ampliou a exposição remunerada dos conteúdos e revela maior extensão da conduta. Por essa razão, **fixo a multa em R\$ 6.000,00 para cada uma dessas publicações.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação para reconhecer a irregularidade do impulsionamento pago dos sete conteúdos identificados na petição inicial e Condenar **EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO** ao pagamento da multa total de R\$ 37.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sendo assim discriminadas:

- a) R\$ 5.000,00 pelo conteúdo vinculado ao Anúncio Meta nº 1564873365087995;
- b) R\$ 5.000,00 pelo conteúdo vinculado ao Anúncio Meta nº 4115496535253816;
- c) R\$ 5.000,00 pelo conteúdo vinculado ao Anúncio Meta nº 3141886685997467;
- d) R\$ 6.000,00 pelo conteúdo vinculado aos Anúncios Meta nº 1048446278074107 e nº 1079589218335418;
- e) R\$ 6.000,00 pelo conteúdo vinculado aos Anúncios Meta nº 1568504631639353 e nº 1853793766002232;
- f) R\$ 5.000,00 pelo conteúdo vinculado ao Anúncio Meta nº 955172584232287;
- g) R\$ 5.000,00 pelo conteúdo vinculado ao Anúncio Meta nº 1227057679487667;

Determinar ao representado que se abstenha de reativar, renovar ou prorrogar os anúncios indicados, bem como de contratar novo impulsionamento pago dos mesmos conteúdos audiovisuais, ainda que mediante outros identificadores publicitários.

A ordem inibitória limita-se ao impulsionamento pago. Não há fundamento para impedir a publicação, determinar a remoção ou restringir a circulação orgânica dos conteúdos, pois a irregularidade reconhecida decorre do emprego de alcance remunerado para a divulgação de propaganda negativa, e não da manifestação política considerada isoladamente.

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 3 de setembro de 2026.

RENATA BARROS DE ASSUNCAO PAIVA
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

